RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.289 - MG (2019/0105009-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	AILSON MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **AILSON MARTINS DA SILVA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante (prisão convertida em preventiva) e denunciado pela prática, em tese, das condutas descritas nos arts. 157, § 2º, II, e 288, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TJMG, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

> "EMENTA: *HABEAS CORPUS* – ROUBO MAJORADO – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. Presentes os motivos da preventiva, consubstanciados na garantia da ordem pública, impõe-se a manutenção da restrição da liberdade do paciente, mormente diante do *modus operandi* na prática delitiva, praticado com grave ameaça e em concurso de pessoas." (e-STJ fl. 110).

Neste recurso ordinário, alega o recorrente que "encontra-se detido preventivamente desde o inicio da persecução penal. A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva deu-se ao simples fundamento da gravidade da conduta e da garantia da ordem pública. E, a prisão cautelar foi mantida, sem, contudo, fundamentar-se em dados idôneos extraídos dos autos" (e-STJ, fl. 128).

Aduz, outrossim, que "com o advento das medidas cautelares diversas da prisão, resta a prisão preventiva como meio subsidiário de garantir a ordem pública, econômica e aplicação da lei penal, hipótese não vislumbradas no caso em tela, conforme se afere na leitura do acórdão" (e-STJ, fl. 128)

Ao final, requer a concessão da ordem, liminarmente e no mérito, para que seja revogada a prisão preventiva e permaneça solto até o trânsito em julgado da ação penal.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Mesmo porque, para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da

pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014), e que será analisada em momento oportuno.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau acerca da situação processual do recorrente, por meio de malote digital, preferencialmente, bem como a senha de acesso para a consulta ao processo n. 024.19.031542-4, o mais breve possível.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumprida a diligência acima referenciada, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator